

DECRETO N.º 5. de 3 de Novembro de 1944 — O Prefeito Municipal de Recife, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 12. n. I. do decreto-lei federal 1.202, de 8 de Abril de 1939 e o art. 268 do Decreto-lei n. 792 de 28 de outubro de 1942, decreta:

## TÍTULO ÚNICO

### Do Provimento dos cargos públicos municipais —

#### Da Nomeação e dos Concursos —

Art. 1.º — Os cargos públicos municipais serão providos por I) nomeação; II) promoção; III) transferência; IV) reintegração; V) readmissão; VI) revisão; VII) aproveitamento.

Art. 2.º — São requisitos para o provimento em cargo público municipal:

- I) ser brasileiro;
- II) ter completado 18 anos de idade;
- III) haver cumprido as obrigações e encargos para com a segurança nacional;
- IV) estar no gozo dos Direitos Políticos;
- V) ter boa conduta;
- VI) gozar de boa saúde;
- VII) possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII) ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras.

#### CAPÍTULO I

##### (Da nomeação)

Art. 3.º — Nomeação é o modo legal de provimento dos cargos públicos municipais.

Art. 4.º — As nomeações para os cargos públicos municipais serão feitas por ato, salvo as exceções previstas na Constituição e nas leis.

Art. 5.º — As nomeações serão feitas:

- I) em comissão;
- II) para estágio probatório;
- III) em caráter efetivo;
- IV) interinamente;
- V) em substituição.

Art. 6.º — Os cargos cujo provimento se efetua por nomeação em comissão, são aqueles isolados e expressamente indicados.

Art. 7.º — A nomeação para estágio probatório é feita para os cargos de provimento efetivo, de carreira ou isolado, devendo o candidato, no primeiro caso ter sido aprovado em concurso cujo prazo de validade ainda não tenha expirado.

Art. 8.º — Estágio probatório é o período de setecentos e trinta (730) dias de exercício do funcionário, durante o qual é apurada a conveniência de sua confirmação mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- A) assiduidade;
- B) rendimento;
- C) disciplina;
- D) economia e zelo;
- E) aptidão para encargos mais importantes.

§ Único — Tais requisitos serão estudados pelos Diretores, Secretário e Administradores e apresentados ao Prefeito à época de cumprimento do estágio probatório.

Art. 9.º — Os atuais escreventes-dactilógrafos, cumprindo o estágio probatório, serão efetivados nos seus cargos, independentemente de concurso.

Art. 10.º — A nomeação em caráter efetivo é feita quando se trata de cargo de provimento efetivo, de carreira ou isolado, devendo o candidato, no primeiro caso ter sido aprovado em concurso e cumprido o estágio probatório. Quando a lei declara que o cargo não é provido por concurso a nomeação em caráter efetivo far-se-á depois de haver o candidato cumprido o estágio probatório.

Art. 11.º — A conclusão do estágio importará na efetivação automática do funcionário, observando o incluso no art. 8.º e seu parágrafo único.

Art. 12.º — O Serviço de Cadastro do Pessoal dará conhecimento a Diretores, Administradores e Secretário do cargo cujo ocupante esteja em condições de ser efetivado, quanto à decorrência de interstício legal.

Art. 13.º — Para efeito de estágio será contada a interinidade no mesmo cargo, ou o tempo de serviço prestado nos outros cargos de provimento efetivo, desde que não tenha havido solução de continuidade.

Art. 14.º — A nomeação é feita em caráter interino para um cargo vago ou de classe inicial de carreira, quando não houver candidato que satisfaça às condições para nomeação ou promoção.

§ Único — Neste caso o candidato deve atender às exigências contidas nos incisos I e VII, inclusive, do art. 14 do Decreto-lei 792, de 28 de Outubro de 1942.

Art. 15.º — Todo aquele que ocupar interinamente cargo inicial, cujo provimento dependa de concurso, será inscrito ex-officio no primeiro que se realizar, salvo a exceção prevista nos termos do art. 9.º do Decreto n. 4 de 28 de Outubro de 1944.

Art. 16.º — O exercício interino dos cargos cujo provimento dependa de concurso, não isenta dessa exigência o respectivo ocupante para nomeação efetiva ou para estágio probatório, qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 17.º — A nomeação se faz em substituição quando o cargo a ser provido é isolado e o seu ocupante é afastado legal e temporariamente.

## CAPÍTULO II

### (Dos Concursos)

Art. 18.º — Na Prefeitura do Recife, o cargo inicial para todas as carreiras é o de escrevente-dactilógrafo, padrão "E", cujo provimento depende de concurso, salvo o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1.º — Na Diretoria de Obras Públicas Municipais o cargo inicial é o de Desenhista, padrão "E", para a carreira Técnica; e o de Auxiliar de Fiscal de obras, padrão "F" para a carreira de Fiscalização.

§ 2.º — Na DEPT o cargo inicial é de escrevente-dactilógrafo, padrão "E", subordinando-se, em tanto o candidato, quanto ao mais que interesse à carreira, às disposições do Regulamento Geral da DEPT.

§ 3.º — Na Diretoria de Fazenda o cargo inicial para a carreira de Fiscalização é o de Inspetor, padrão "D".

Art. 19.º — Cargo inicial para os efeitos do presente Regulamento é todo cargo de primeira investidura preenchido mediante concurso de provas.

Art. 20.º — Para o preenchimento dos cargos de provimento efetivo, de carreira ou isolado, ressalvando-se o prescrito no art. 10 do decreto n. 4 de 28 de Outubro de 1944 é exigido o concurso de provas.

Art. 21.º — Vago um cargo a ser provido por concurso, será publicado durante vinte (20) dias, no "Diário Oficial" e jornais de maior circulação, um edital para inscrição, se não houver candidatos classificados em concurso anterior ainda válido.

Art. 22.º — O edital determinará dia e hora em que será encerrada a inscrição e conterà as exigências estabelecidas para o seu cumprimento.

Art. 23.º — Os funcionários municipais poderão inscrever-se mediante requerimento, apenas instruído com o título de nomeação ou certidão em termos.

Art. 24.º — Não ficarão sujeitos aos limites de idade para inscrição em concurso os ocupantes efetivos dos cargos públicos municipais.

## SECÇÃO 1

### (Das provas e seu julgamento)

Art. 25.º — Encerradas as inscrições e aprovadas pela Comissão de Concursos será publicado em Edital a lista dos candidatos inscritos e a designação do dia e da hora das primeiras provas.

Art. 26.º — As provas só serão iniciadas quando presentes todos os membros da respectiva Banca.

Art. 27.º — As provas escritas não serão assinadas, sendo consideradas nulas as que o forem, bem como as que apresentarem sinais por onde prove ser feito o seu reconhecimento.

Art. 28.º — Presentes para o início do concurso os candidatos receberão da Banca Examinadora uma folha de papel almasso devidamente numerada e assinada por um dos membros da comissão examinadora, à medida que forem sendo entregues.

Art. 29.º — O presidente da Banca rubricará a folha de papel para a prova de modo que a sua assinatura abraça a parte destacável da mesma.

Art. 30.º — A parte destacada com a assinatura de cada um dos candidatos será encerrada num envelope rubricado por todos os membros da Banca Examinadora, o qual só será aberto à presença destes e após o julgamento, para a devida identificação.

Art. 31.º — Feita a chamada para a prova escrita um dos candidatos, por ordem de inscrição, tirará por sorte o ponto dentro de cujos quesitos serão examinados.

§ Único — O candidato que faltar à chamada só poderá ser admitido a prova se se apresentar antes de conhecido o ponto.

Art. 32.º — Só em caso de força maior, rigorosamente comprovado e até 24 horas depois da falta, o Prefeito poderá permitir que o candidato faltoso à chamada, seja submetido à prova.

Art. 33.º — O tempo destinado a duração de cada prova será de duas horas.

Art. 34.º — Nenhum candidato poderá ter ou usar durante a prova qualquer papel que não seja autenticado pela Banca Examinadora.

Art. 35.º — As provas orais deverão começar dois (2) dias, no máximo, após a última prova escrita do concurso.

§ Único — Para submeter-se a essas provas os candidatos serão chamados pela Imprensa, pelo menos 24 horas antes de seu início.

Art. 36.º — Para prova oral cada concorrente tirará, individualmente, o ponto em que será arguido.

Art. 37.º — Um membro da Banca Examinadora arguirá de dez (10) a quinze (15) minutos cada candidato e os demais, se o quiserem, até cinco (5) minutos.

Art. 38.º — Antes de iniciada a arguição dos candidatos, cada examinador estará munido duma lista contendo os nomes dos candidatos, com a indicação da matéria. Nessa relação ele irá lançando a nota da prova oral de cada candidato, à medida que forem sendo examinados.

§ Único — Terminada a arguição do último candidato, a Banca Examinadora fará a média aritmética das notas dadas a cada concorrente e ter-se-á a nota da prova oral de cada um, o que constará da ata do dia.

Art. 39.º — O julgamento das provas escritas só poderá ser feito quando estiver reunida toda a Comissão de Concurso, logo após a última prova oral. Cada examinador assinalará os erros, omissos que encontrar nas provas, lançando em seguida, de forma bem clara, a nota que as mesmas merecerem e a respectiva assinatura. O Presidente será o último a pronunciar-se. A Banca Examinadora fará a média aritmética das notas dadas a cada concorrente e ter-se-á a nota da prova escrita, que constará em ata do dia.

Art. 40.º — O julgamento das provas será expresso por pontos de zero (0) a dez (10) que corresponderão respectivamente à péssima e ótima. Não haverá notas fracionárias.

§ Único — O julgamento final será secreto e imediatamente após as últimas provas orais.

Art. 41.º — A média geral do concurso de cada candidato é a resultante das médias obtidas nas provas orais e escritas em todas as matérias.

Art. 42.º — Serão aprovados os candidatos que obtiverem no mínimo média geral de cinco (5) pontos.

Art. 43.º — No resultado geral dos concursos serão incluídos como inhabilitados:

- a) — os que desistirem da prova escrita depois de sorteado o ponto;
- b) — os que não comparecerem à prova oral;
- c) — os que tiverem assinalado as provas escritas;
- d) — os que não obtiverem média igual ou superior a cinco (5) no conjunto e três (3) em cada matéria.

Art. 44.º — Para o provimento da vaga de escrevente-dactilógrafo, padrão "E", nomeará o Prefeito o primeiro classificado.

## SECÇÃO II

### (Da Comissão de Concursos)

Art. 45.º — Fica criada na Prefeitura Municipal do Recife a Comissão de Concursos que é o órgão central, encarregado da organização, fiscalizando a execução dos concursos.

Art. 46.º — Compõe-se a Comissão de Concursos de três (3) membros, expressamente designados em Portaria, pelo Prefeito.

Art. 47.º — O mandato da Comissão será de dois (2) anos, contando-se o seu início a partir de 1 de Dezembro próximo vindouro.

Art. 48.º — Dos três examinadores nomeados um será o Presidente da Banca.

Art. 49.º — Cumpre à Comissão de Concursos:

- a) — procurar e receber do Serviço de Cadastro a relação dos cargos cujo provimento dependa de concurso, tomando as deliberações necessárias à sua realização;
- b) — propor ao Prefeito os nomes de funcionários ou pessoas estranhas ao quadro do funcionalismo e de reconhecida competência para comporem a Banca Examinadora.
- c) — opinar em casos de recurso;
- d) — receber os Relatórios enviados pela Banca Examinadora e encaminhá-los, depois de opinião expressa à homologação do Prefeito;
- e) — publicar na Imprensa o resultado geral do concurso;
- f) — requisitar à Secretaria o material de expediente exigido para a boa ordem e perfeita execução dos trabalhos.

(Da Banca Examinadora)

Art. 50.<sup>o</sup> — A Banca Examinadora é composta de três (3) membros nomeados pelo Prefeito, de preferência entre os funcionários da Prefeitura.

Art. 51.<sup>o</sup> — Não poderão ser designados para fazer parte da Banca Examinadora, funcionários ou pessoas que tiverem parente até o 3.<sup>o</sup> grau civil, inscrito para o concurso, devendo aquele em que recair a escolha dar imediato conhecimento ao Prefeito, para nova nomeação.

Art. 52.<sup>o</sup> — Ao Presidente da Banca incumbe:

a) — fazer a chamada dos candidatos registrando a falta dos que se não apresentarem;

b) — rubricar com um dos membros da Banca, pelo menos, o papel destinado à prova escrita, antes de iniciada a mesma;

c) — fazer observar o prazo estipulado quer para as provas escritas quer para as provas orais, bem como a comunicabilidade entre os candidatos durante a realização das mesmas;

d) — excluir da sala de concurso o candidato que se utilizar de qualquer meio fraudulento na execução da prova;

e) — organizar e sortear com os demais membros da Banca, os pontos, tanto para a prova escrita como para a prova oral;

f) — arguir os candidatos sempre que julgar necessário;

g) — manter a ordem na Sala dos Concursos, fazendo retirar aquele que a perturbe e podendo, se preciso for, suspender os trabalhos da Banca dando imediata comunicação à Comissão de Concursos;

h) — assinar as atas dos concursos com os outros membros da Banca.

Art. 53.<sup>o</sup> — Quanto aos examinadores:

a) — organizar os pontos para as provas escritas e orais;

b) — assistir as provas escritas, fiscalizá-las, corrigi-las, e arguir os candidatos.

Art. 54.<sup>o</sup> — Findo o julgamento, o Presidente da Banca Examinadora apresentará o Relatório dos trabalhos à Comissão de Concursos juntando as provas escritas e a relação dos candidatos classificados em ordem decrescente das médias finais obtidas.

Art. 55.<sup>o</sup> — O candidato que se julgar prejudicado na sua classificação, poderá dentro do prazo de cinco (5) dias contadas da data da publicação final do concurso, recorrer ao Prefeito.

Art. 56.<sup>o</sup> — No caso de igualdade de classificação, as vagas serão providas observando-se o seguinte critério:

a) — terá preferência o que tiver mais encargos de família se ambos tiverem a mesma antiguidade;

b) — o mais antigo se forem da mesma classe;

c) — o de classe superior se forem de classes inferiores.

#### SECÇÃO IV

##### Disposições finais

Art. 57.<sup>o</sup> — O concurso será válido por dois (2) anos.

Art. 58.<sup>o</sup> — As inscrições serão aprovadas pela Comissão de Concursos logo depois que os candidatos, inclusive os ocupantes interinos do cargo, tenham cumprido as exigências determinadas.

Art. 59.<sup>o</sup> — As cadeiras que formam a matéria para o concurso de provas dos cargos iniciais de escrevente-datiilógrafo e de Inspetor da

Diretoria de Fazenda, e a de auxiliar de Fiscal de Obras, são as seguintes:

- a) — português;
- b) — Arimética;
- c) — Dactilografia;
- d) — Contabilidade Pública,
- e) — Legislação Municipal.

Art. 60.º — A matéria para as provas do concurso do cargo de Desenhista, padrão "C", da Secção Técnica da Diretoria de Obras é composta de:

- a) — Português;
- b) — Arimética;
- c) — Geometria;
- d) — Desenho linear,
- e) — Legislação Municipal.

Art. 61.º — Os pontos para o Concurso serão rigorosamente restritos ao programa de cada matéria, não sendo permitido examinar-se o candidato fóra do programa especialmente exigido.

Art. 62.º — Todas as provas far-se-ão por pontos sorteados no momento e organizados pela Banca com antecedencia de uma hora da chamada dos candidatos. Os pontos devem abranger só a matéria integrante do programa oficial que fôr publicado.

Art. 63.º — As provas são escritas e orais.

Art. 64.º — A primeira prova, salvo motivo de fôrça maior, será realizada cinco (5) dias após o encerramento da inscrição seguindo-se as outras com intervalo nunca superior a dois (2) dias, de uma para a outra.

Art. 65.º — A inscrição implicará conhecimento por parte do candidato e o compromisso tácito de aceitar as condições do Concurso, tais como forem determinadas pela Comissão de Concursos.

Art. 66.º — Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pelo Prefeito, recorrendo quanto possível aos subsidios da legislação federal ou estadual applicaveis à especie.

Art. 67.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(a) A. de Novaes Filho,  
Prefeito.